



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.209 - MG (2012/0029971-2)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**R.P/ACÓRDÃO** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
**RECORRIDO** : CARLOS ROBERTO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : EDUARDO PEREIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PENDENTE DE APRECIÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO.

1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercute desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o **exaurimento** do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: **ED no RE 469.247/MG**, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e **AREsp 317.151/PI**, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013.

2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda inócurrenente no caso *sub judice*.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0029971-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.323.209 /  
MG**

Números Origem: 200238020028546 28823920024013802

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF           |
| RECORRIDO  | : CARLOS ROBERTO DA CRUZ                     |
| ADVOGADO   | : EDUARDO PEREIRA E OUTRO(S)                 |

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço  
(Art. 52/4)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.209 - MG (2012/0029971-2)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (RELATOR):**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

*"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL QUE INCLUI A FASE RECURSAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDAS.*

*Se a autoridade impetrada, embora alegando a sua ilegitimidade passiva, defende o mérito do ato atacado, nos termos da jurisprudência pátria, em homenagem a teoria da encampação, torna-se parte passiva legítima para a ação mandamental.*

*O cumprimento integral do princípio constitucional do devido processo legal compreende também a via recursal administrativa.*

*A suspensão permanente de benefício previdenciário do impetrante, por suspeita de irregularidade na concessão, possível somente após o julgamento do recurso administrativo, sob pena de violação do princípio do devido processo legal (Súmula 160 do TFR). Precedentes.*

*Não há julgamento extra petita quando do pedido decorre logicamente o restabelecimento do benefício do impetrante.*

*A decisão judicial não impede o INSS de proceder à suspensão do benefício do impetrante. Porém tal providência só poderá ser adotada após o trânsito em julgado administrativo do processo administrativo, ou seja, após o esgotamento de todas as vias recursais, em decisão final, em que seja facultado ao impetrante a mais ampla defesa possível, em regular processo administrativo.*

*Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para decotar, da sentença, o comando de restabelecimento do benefício 'em definitivo'" (e-stj, fl. 227).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões recursais dizem violados o art. 69, § 1º, § 2º e § 3º da Lei nº 8.213, de 1991; o art. 126 da Lei nº 8.212, de 1991; os arts. 305 e 308 do Decreto nº 3.048, de 1999 e o art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, porque foi oferecida e exercida a ampla defesa e o contraditório na via administrativa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988) antes da suspensão do benefício de aposentadoria (e-stj, fl. 244/255).

O Ministério Público Federal opinou *"pelo conhecimento parcial do recurso e nessa extensão pelo não provimento"* (e-stj, fl. 286/296).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.209 - MG (2012/0029971-2)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (RELATOR):**

Os autos dão conta de que, concedida a aposentadoria por tempo de serviço desde 06 de novembro de 1997, o recorrido foi intimado, por meio de ofício datado de 08 de maio de 2002, a apresentar defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito *"de indícios de irregularidade na concessão do seu benefício"* (e-stj, fl. 224).

Mal sucedida a defesa, a aposentadoria por tempo de serviço foi cancelada. O MM. Juiz de Direito fez por restabelecê-la, e a sentença foi mantida pelo acórdão recorrido ao fundamento de que o cancelamento do benefício só poderia ser efetivado *"após o trânsito em julgado do processo administrativo, ou seja, após o esgotamento de todas as vias recursais, em decisão final em que seja facultado ao impetrante a mais ampla defesa possível, em regular processo administrativo"* (e-stj, fl. 225).

O julgado está em confronto com o art. 69, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, *in verbis*:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

**§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 4º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

O recurso previsto no aludido § 3º não tem efeito suspensivo, tal como se decorre do art. 305 do Decreto nº 3.048, de 1999, a saber:

"Art. 305 - Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. (Redação dada pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 1ª É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2ª (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 4ª Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado:

I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou

II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno".

O efeito suspensivo só é atribuído aos recursos tempestivos interpostos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, na forma prevista no art. 308 do Decreto nº 3.048, de 1999, *in verbis*:

"Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para que, afastado o fundamento do acórdão recorrido, outro seja proferido enfrentando as questões articuladas no recurso de apelação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0029971-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.323.209 /  
MG**

Números Origem: 200238020028546 28823920024013802

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 19/11/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF           |
| RECORRIDO  | : CARLOS ROBERTO DA CRUZ                     |
| ADVOGADO   | : EDUARDO PEREIRA E OUTRO(S)                 |

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço  
(Art. 52/4)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento para que, afastado o fundamento do acórdão recorrido, outro seja proferido enfrentando as questões articuladas no recurso de apelação, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0029971-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.323.209 /  
MG**

Números Origem: 200238020028546 28823920024013802

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF           |
| RECORRIDO  | : CARLOS ROBERTO DA CRUZ                     |
| ADVOGADO   | : EDUARDO PEREIRA E OUTRO(S)                 |

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço  
(Art. 52/4)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Sérgio Kukina."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.209 - MG (2012/0029971-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA CRUZ  
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA E OUTRO(S)

### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Diante das peculiaridades do caso e da relevante *quaestio juris* trazida no presente especial, qual seja, a possibilidade de suspensão e cancelamento do benefício antes do esgotamento da via administrativa, solicitei vista antecipada dos autos para uma melhor reflexão.

Os autos dão conta que o ora recorrido impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do INSS, que suspendeu o pagamento do benefício de aposentadoria do impetrante, por considerar que as provas que ensejaram o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais (eletricista) eram insuficientes.

Ao proferir sentença, o magistrado de primeiro grau assim se manifestou:

*A aposentação do impetrante teve data de início aos 06-11-97 (f. 13). Até setembro do ano transato, recebeu-a sem embargo (f. 29). A partir de então, ordenada foi a sua supressão, porque, entre 24-03-78 e 13-10-96, inexistiria comprovação de a atividade se sujeitar, de forma habitual e permanente, a tensão superior a 250 volts, já que as redes permaneciam 'desenergizadas' (f. 14 e 24).*

*Divorciado da lei se me afigura o proceder autárquico.*

*No interstício em testilha, na condição de eletricista de linhas e redes e eletricista de distribuição, vinculado à Companhia Energica de Minas Gerais, o impetrante desempenhou atividade profissional susceptível a choque elétrico, em tensão excedente a 250 volts. Há laudos periciais idôneos a respeito, açambarcando todo o período (f. 18-23).*

*Induvidoso é o caráter penoso do mister. Assim o dispõe o Decreto 53.831, de 25-03-64, in verbis:*

*[...]*

*No ponto, desinfluyente a peculiaridade de a rede permanecer 'desenergizada', durante as atividades. Primeiro, por inexistir prova a respeito. Segundo, porque o regramento, na situação apontada, não desnatura, expressamente, a periculosidade do trabalho. Terceiro, porque, sob a óptica fática, o desligamento da rede é inservível, por si só, a soterrar o risco da atividade, na medida em que a situação periclitante perdura.*

*A autoridade coatora, bem se vê, malferiu direito líquido e certo do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*impetrante, ao pretender, serôdia e ilegítimamente, negar a conversão de interstício já contabilizado em aposentação deferida. (fls. 187/188).*

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região modificou, em parte, a decisão, cujo acórdão veio assim ementado:

*CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL QUE INCLUI A FASE RECURSAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Se a autoridade impetrada, embora alegando a sua ilegitimidade passiva, defende o mérito do ato atacado, nos termos da jurisprudência pátria, em homenagem à teoria da encampação, torna-se parte passiva legítima para a ação mandamental. 2. O cumprimento integral do princípio constitucional do devido processo legal compreende também a via recursal administrativa. 3. A suspensão permanente de benefício previdenciário do impetrante, por suspeita de irregularidade na concessão, é possível somente após o julgamento do recurso administrativo, sob pena de violação do princípio do devido processo legal (Súmula 160 do TFR). Precedentes. 4. Não há julgamento extra petita quando do pedido decorre logicamente o restabelecimento do benefício do impetrante. 5. A decisão judicial não impede o INSS de proceder à suspensão do benefício do impetrante. **Porém tal providência só poderá ser adotada após o trânsito em julgado administrativo do processo administrativo, ou seja, após o esgotamento de todas as vias recursais, em decisão final, em que seja facultado ao impetrante a mais ampla defesa possível, em regular processo administrativo.** 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para decotar, da sentença, o comando de restabelecimento do benefício "em definitivo". (AC 0002882-39.2002.4.01.3802 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.456 de 15/12/2010 - grifo nosso).*

O INSS interpôs, então, recurso especial em que alega violação aos arts. 69, §§ 1º, 2º, 3º, da Lei n. 8.212/91; 126 da Lei n. 8.213/91; 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99; 308 do Decreto n. 3.048/99; e 5º, LV, da Constituição Federal.

Argumenta com a desnecessidade de exaurimento da instância administrativa para fins de suspensão de benefício concedido irregularmente, além do que só se concede efeito suspensivo ao recurso administrativo quando expressamente requerido pelo interessado, o que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ocorreu no caso em exame.

Defende que agiu em estrita observância dos ditames legais, porquanto o art. 69 da Lei n. 8.212/91 prevê que, em caso de irregularidade, será implantado processo administrativo e, sendo improcedente a defesa, o benefício será cancelado.

Aduz que não há falar em ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa, pois foi oferecido prazo para apresentação da defesa, a qual foi exercida.

Aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 265/273, em que pugna pela manutenção do acórdão recorrido, argumentando que a jurisprudência pátria é pacífica quanto à necessidade de observância dos princípios do contraditório da ampla defesa, também na esfera administrativa.

Às fls. 272, afirma que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, tendo em vista que:

*"o acórdão paradigma colacionado se baseia em circunstâncias fáticas diversas na contida no acórdão recorrido, isto porque, no caso do recorrido não houve suspensão de seu benefício por suspeita de fraude, mas tão somente porque os auditores do INSS apontaram seu enquadramento indevido em tempo especial [...]"*

Em parecer à fls. 330/337, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, pelo seu não provimento.

O ilustre relator, Min. Ari Pargendler, proferiu seu voto em ordem a dar provimento ao especial do INSS, porquanto o julgado recorrido *"está em confronto com o art. 69, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991"*, bem assim porque *"O efeito suspensivo só é atribuído aos recursos tempestivos interpostos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, na forma prevista no art. 308 do Decreto nº 3.048, de 1999"*, concluindo, por isso, pelo retorno do feito ao tribunal de origem para que, *"afastado o fundamento do acórdão recorrido, outro seja proferido enfrentando as questões articuladas no recurso de apelação"*.

Ouso, no entanto, divergir de Sua Excelência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto, efetivamente, o recurso apresentado pelo beneficiário não tenha efeito suspensivo (nos termos do art. 305 do Decreto n. 3.048/99), e ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o **exaurimento** do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Nessa perspectiva, enquanto pendente de decisão definitiva recurso administrativo manejado pela parte (é o caso destes autos), descaberá a precoce suspensão ou o cancelamento de benefício outrora concedido pelo órgão previdenciário.

Noutro giro, ao que se extrai do feito, não se está diante de suspeita de fraude, mas apenas de hipótese em que se questiona a eficácia probatória de documentos colacionados pelo segurado à época de sua aposentação, para fins de demonstração do labor em atividade sob condições especiais.

Feitas essas necessárias considerações, importa assentar que esta Corte Superior vem reconhecendo a necessidade de exaurimento das vias recursais para fins de suspensão de benefício, sob pena de malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (nesse sentido, em decisões monocráticas: **AREsp 317.151/PI**, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013; **AREsp 284.116/PB**, Rel. Min. Herman Benjamin DJe 27/2/2013; e **AREsp 189.674/MG**, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 3/8/2012).

O Supremo Tribunal Federal também tem adotado esse mesmo entendimento. A tanto, colaciono o seguinte precedente:

*EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Suspensão de benefício previdenciário, em razão de alegada fraude. Ato que deve ser precedido do devido processo legal. Precedentes. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da instauração de procedimento administrativo previamente à suspensão de benefício previdenciário. 2. **Estando ainda em curso o referido procedimento, em razão da existência de recurso administrativo pendente de apreciação, não se mostra possível a suspensão do benefício.** 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento. (RE 469.247 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055  
DIVULG 15-03-2012 PUBLIC 16-03-2012 - grifo nosso)*

Portanto, não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da **definitiva** apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda inócurrenente no caso *sub judice*.

Diante do exposto, entendo que o acórdão recorrido está em firme compasso com o entendimento esposado pela hodierna jurisprudência deste STJ e do STF, motivo pelo qual nego provimento ao recurso especial do INSS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.209 - MG (2012/0029971-2)**

### **VOTO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Peço a máxima vênia ao eminente Relator para acompanhar o voto do Ministro Sérgio Kukina, tanto pelas razões que S. Exa. demonstra e, também, levando em conta o decurso de aproximadamente doze anos do ajuizamento da ação, considerando, inclusive, a superveniência da regra da Constituição que fala na razoável duração do processo, seria, digamos assim, com a *máxima vênia* é irrazoável voltar esse processo para começar tudo de novo, se fosse o caso.

Nego provimento ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.209 - MG (2012/0029971-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA CRUZ  
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA E OUTRO(S)

### VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhores Ministros, também, acompanho o voto do eminente Ministro SÉRGIO KUKINA, pedindo todas as *vêni*as reverenciais ao eminente Ministro ARI PARGENDLER.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0029971-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.323.209 /  
MG

Números Origem: 200238020028546 28823920024013802

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

#### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA CRUZ

ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço  
(Art. 52/4)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.